



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05030000262/20	01/07/2020 09:28:52	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00295905-4 / IGREJA BATISTA AGAPE	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: ABRE CAMPO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00295905-4 / IGREJA BATISTA AGAPE	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: ABRE CAMPO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Av.francisco Nacif,215	4.2 Área Total (ha): 0,5100
4.3 Município/Distrito: ABRE CAMPO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: R 1.11290 Livro: 2 Folha: 01-F Comarca: ABRE CAMPO	

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,48% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0086	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0086	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n			
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 01/07/2020
- Data do pedido de informações complementares: NÃO HOUVE
- Data de entrega das informações complementares: NÃO HOUVE
- Data da emissão do parecer técnico: 23/11/2020

2. Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área urbana antropizada. É pretendido com a intervenção requerida a reconstrução da parede da Igreja, ou seja, a reforma do imóvel pré-existente, em uma área correspondente a 0,0086 hectares. Com essa intervenção visa-se a reconstrução das estruturas do imóvel que precisam passar por manutenção (reforma), além da própria segurança dos fiéis e moradores circunvizinhos.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel urbano, localizada na Avenida Francisco Nacif, n 215, Centro do Município de Abre Campo, possui uma área total de 512,41 m², de acordo com a matrícula de nº 11.290, livro 2-RG, que consta no processo.

O imóvel urbano possui os fundos, que fazem divisa com o Córrego Laborda. Este curso d'água apresenta largura menor que 10 metros. Considera-se, portanto, uma faixa marginal de 30 (cinquenta) metros como Área de Preservação Permanente, de acordo com legislação ambiental vigente. Com isto, tanto a área de intervenção proposta, quanto o imóvel como um todo, estão localizados em APP, de acordo com a documentação constante no processo.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área pretendida para intervenção é de 0,0086 hectares, situada em imóvel urbano às margens do Córrego Laborda que passa aos fundos do imóvel do requerente (coordenadas geográficas UTM: X-763207 Y-7753021), em Área de Preservação Permanente. A área da intervenção será destinada à contenção, com a reconstrução da base e da parede fazendo-se uma reforma do imóvel pré-existente, a igreja Ágape.

Com relação à reforma do imóvel, foi possível constatar, durante a vistoria realizada, que a estrutura da edificação já havia sido restaurada. Foi feito o pedido de intervenção emergencial em 07/04/2020 que recebeu protocolo nº 05030000050/20 Esta reforma não gerou expansão da área construída, apenas a melhoria das edificações danificadas pela ação do curso d'água e do tempo. Esta reforma do imóvel pode ser considerada como sendo, do ponto de vista técnico, uma intervenção que irá causar um baixo impacto ambiental, já que se trata de uma atividade pontual, em uma edificação pré-existente, sem expansão da mesma, que se faz necessária pelo grau de deterioração do imóvel, o que pode causar, em um grau mais avançado de deterioração, a início de desprendimento dos materiais de construção, que pode colocar em risco a integridade física das pessoas que ali frequentam e até mesmo serem carreadas para o curso d'água, causando assoreamento. A área desta reforma, de acordo com o PUP apresentado, totalizará uma área de 86, m².

A reforma tem objetivo de dar estabilidade às paredes externas, contendo o processo erosivo que vem ocorrendo, principalmente no período chuvoso. A reforma seguiu alinhamentos de edificação antiga pré-existentes, visando minimizar o impacto dentro da APP e aproveitar estas áreas consolidadas.

Não haverá supressão de vegetação nativa para realizar a referida obra, uma vez que este local se trata de uma área completamente antropizada. O responsável pela execução da obra apresentou "Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional" para a intervenção, assim como medidas mitigadoras e compensatórias. Do ponto de vista técnico, esta intervenção pode ser caracterizada como uma ação que proporciona reduzido impacto ambiental, uma vez que o impacto é muito específico e localizado naquela porção de território, desde que sejam atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias apontadas. Esta atividade é considerada como sendo de interesse social, de acordo com as legislações vigentes.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado para execução na área destinada a receber as medidas compensatórias foi considerado satisfatório. Esta medida compensatória se dará na Área de Preservação Permanente de outra propriedade, no Sítio Cava Alta, matrícula 11.730, do Senhor Diego Quintão Ribeiro localizado à aproximadamente 2 km de distância do local da intervenção, de coordenadas 23 K, x= 761212 e Y= 7754026, no município de Abre Campo, possibilitando a melhoria das condições naturais favoráveis à biodiversidade local. Em vistoria in loco foi verificado que a medida compensatória já havia sido efetuada, com o plantio de 12 mudas protegendo uma nascente.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto sobre água e solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo e entulhos da obra para dentro do curso d'água, podendo gerar processos de assoreamento e contaminação do solo e do curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Armazenar temporariamente os entulhos em local adequado e impermeabilizado até que estes sejam recolhidos por empresa licenciada para dar destino final à estes materiais. Estas medidas visam o carreamento de partículas de solo e entulhos para dentro do Córrego Laborda.

6. Conclusão:

Por fim, esta equipe técnica sugere pelo DEFERIMENTO da intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, em área de 0,0086 ha, no imóvel urbano localizado na Avenida Francisco Nacif, nº 215, Centro do Município de Abre Campo, sob responsabilidade da Igreja Batista Ágape.

7. Validade:

A sugestão para o prazo de validade deste DAIA é de no máximo 2 anos.

8. Medidas Compensatórias:

Reflorestamento com espécies nativas de uma área de 0,0086 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 13 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado.

Área de Intervenção: 0,0086 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,0086 ha

Impacto sobre água e solo: Provocado pelo carreamento de partículas de solo e entulhos da obra para dentro do curso d'água, podendo gerar processos de assoreamento e contaminação do solo e do curso d'água.

- Medida(s) Mitigadora(s): Armazenar temporariamente os entulhos em local adequado e impermeabilizado até que estes sejam recolhidos por empresa licenciada para dar destino final à estes materiais. Estas medidas visam o carreamento de partículas de solo e entulhos para dentro do Córrego Laborda.

Medida Compensatória:

Reflorestamento com espécies nativas de uma área de 0,0086 hectares, correspondente ao tamanho da área que sofrerá intervenção, com o plantio de 13 mudas de espécies nativas, de acordo com o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado, localizado na Área de Preservação Permanente da propriedade. Executar conforme cronograma de execução física apresentado.

Área de Intervenção: 0,0086 ha.

Área de Compensação Florestal: 0,0086 ha

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

AILTON DE SOUZA NETO - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 18 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 45/2020

Processo nº 05030000262/20

Requerente: Igreja Batista Agápe

Propriedade/Empreendimento: Rua Francisco Nacif

Município:Abre Campo

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de controle de erosão de APP na Rua Francisco Nacif, imóvel de propriedade do requerente. O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Observa-se que o empreendedor apresentou o recebido de entrega de documentos para a outorga do uso da água, conforme documento juntado às fls.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0086 ha sem supressão de vegetação com a finalidade de realizar controle de erosão de APP pode ser considerada como atividade de interesse social, conforme Art. 3º, II, a da Lei Florestal Estadual.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP

Em regra, é necessário ser pactuado, previamente à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, conforme disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução CONAMA 369 de 2006, sendo este um requisito essencial à validade de todo o procedimento.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor do artigo 38, parágrafo único, inciso I do Decreto 47.892/2020, que transferiu a citada competência decisória administrativa para o Supervisor Regional do IEF, em sua área de abrangência; competindo a este, outrossim, o estabelecimento das medidas compensatórias respectivas, ex vi do inciso II do dispositivo citado.

Por tratar-se de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise deste, e decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, vez que segundo a Lei Estadual 21.972/2016, prevê como competência do COPAM decidir sobre supressão em estágios médio ou avançados de regeneração, ex vi do inciso XI do artigo 14 da citada lei.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7º do supracitado decreto:

“Art . 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de interesse social, conforme legislação federal e estadual supracitadas, haja vista a finalidade de controle de erosão em APP.

Muriaé, 29 de janeiro de 2021

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 29 de janeiro de 2021